



2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 1991
C	Assinatura

24

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.884-000.563/87-94

mias

Sessão de 05 de dezembro de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.905

Recurso n.º 80.493

Recorrente DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA SETE IRMÃOS LTDA.

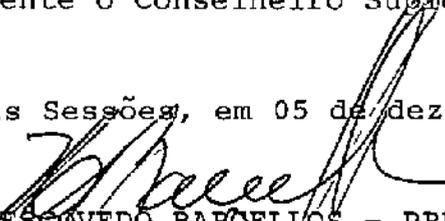
Recorrida DRF EM TAUBATÉ - SP.

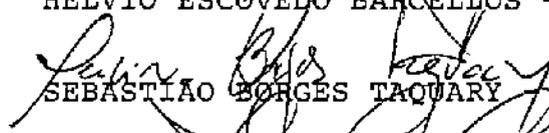
FINSOCIAL - Caracterizada a omissão de receita, legítima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA SETE IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Suplente Adérito Guedes da Cruz.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

25



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 13.884-000.563/87-94

Recurso Nº: 80.493  
Acórdão Nº: 202-03.905  
Recorrente: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA SETE IRMÃOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Lavrado Auto de Infração (fls. 06) contra Distribuidora Farmacêutica Sete Irmãos Ltda., referente à omissão de receitas, nos anos de 1983 a 1985.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls.09/11), parcial, reportando-se as razões de fls. 09, tendo recolhido o valor que julga devido através do DARF, cuja cópia consta de fls. 10.

Na Informação Fiscal (fls. 13), o autuante manifesta-se pela manutenção parcial da cobrança, e solicita seja verificada a exatidão do valor recolhido através do DARF de fls. 10.

A autoridade julgadora decidiu considerar procedente a ação fiscal (fls. 20/22), mantendo na íntegra o lançamento, com a determinação da cobrança da diferença remanescente da contribuição e acréscimos legais.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 25/26), onde expõe as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.563/87-94

Acórdão nº 202-03.905

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 105-3.012, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 30/35) que, como se vê, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

-segue-

